



INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos do contido na LDO/2021 através do Programa 2 - Programa de Apoio Administrativo; Ação 2191 - Manter o Gabinete do Secretário da SEASO; Gerenciar as ações da Política Municipal da Assistência Social INDICA a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO - TAUILLO TEZELLI**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
“REFEITÓRIO POPULAR”, NO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por objetivo oferecer refeições balanceadas originadas de processos seguros, em local confortável e de fácil acesso, destinadas preferencialmente, ao público em estado de insegurança alimentar. Refeições com elevada qualidade fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes (proteínas, carboidratos, sais minerais, vitaminas, fibras e água) na mesma refeição, possibilitando ao máximo o aproveitamento pelo organismo.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Tal medida se coaduna com atual momento da sociedade, o qual prevê a criação e a efetivação de "um programa de alimentação a preço de custo", segundo o Manual do Restaurante Popular programa governamental.

Este projeto visa combater a fome no Município, além de proporcionar aos necessitados alimentação saudável a preço baixo e com qualidade, combatendo fome, resguardando a instabilidade social e a miséria nas ruas de Campo Mourão.

O Município poderá firmar parceria com programas como o Mesa Brasil Sesc, que é uma rede nacional de bancos de alimentos contra a fome e o desperdício, que contribui para promoção da cidadania e a melhoria da qualidade de vida de pessoas em situação de pobreza, em uma perspectiva de inclusão social.

Destaco, que toda campanha a ser realizada em prol da nossa cidade, deve ser amplamente apoiada, divulgada e instrumentalizada, uma vez que sua implantação pode assumir sim uma ferramenta social importantíssima nos dias atuais.

Diante ao exposto, conto com a contribuição dos Nobres Edis para a aprovação desta Indicação Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,

Estado do Paraná, em 08, de fevereiro, de 2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/02/2021 12:15:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://c.atende.net/p60215575dacc3>.



Sidney Ronaldo Ribeiro
“TUCANO”
Vereador – PSD

Márcio Berbet
Vereador – PP

Jadir Soares
(PEPITA)
Vereador – CIDADANIA



MINUTA DO PROJETO DE LEI N. ____/2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
“REFEITÓRIO POPULAR”, NO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído pelo Poder Executivo a implantação do Programa “Refeitório Popular”, no Município Campo Mourão.

Parágrafo único: O objetivo é de oferecer refeições a famílias e pessoas necessitadas e/ou em situação de insegurança alimentar e nutricional e pessoas em situação de rua, por meio de fornecimento de almoço, a preço e qualidade razoáveis, sem a obtenção de lucro, obedecendo às disposições desta Lei.

Art. 2º O valor, a quantidade, o horário e o cadastramento dos beneficiários, bem como as demais normas, entrarão em vigor por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único: O Cadastramento baseia-se nos princípios da simplicidade, celeridade, eficiência e visa resguardar as prerrogativas dos cidadãos.





Art. 3º Os critérios para inserção e permanência das famílias e pessoas atendidas no Programa “Refeitório Popular”:

- I – Famílias de baixa renda;
- II – Ser cadastrado nos programas sociais do Governo Federal, como Bolsa Família;
- III – Situação de desemprego;
- IV – Doentes crônicos (hipertensão, diabetes e outros) ou inválidos;
- V – Grávidas e nutrizes;
- VI – Idosos.
- VII – Pessoas em situação de rua, que tenha passado pela Casa de Passagem do Município.

Art. 4º Compete ao Programa “Refeitório Popular”:

- I – Fornecer refeições prontas e saudáveis, sem qualquer obtenção de lucro;
- II – Oferecer aos usuários serviços e informações relevantes sobre segurança alimentar e nutricional;
- III – Elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na refeição;
- IV – Promover ações de educação alimentar, voltadas à segurança nutricional, promovendo a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;
- V – Gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;
- VI – Promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;
- VII – Estimular o tratamento biológico dos resíduos orgânicos e a criação de hortas.
- VIII – Estimular comércio rural do município e parceiras privadas com mercados locais.





Art. 5º O “Refeitório Popular” deverá ser localizado e instalado na zona central da cidade, com fácil acesso aos Municípios, estar situado em zonas isenta de odores indesejáveis, fumaça, pó e outros contaminantes, e com funcionamento de segunda à sexta-feira, em horário a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º O terreno de instalação do “Refeitório Comunitário” deve possuir infraestrutura urbana básica, com redes públicas de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica e redes de captação para águas pluviais e esgoto sanitário.

Art. 7º O “Refeitório Comunitário” será acompanhado e inspecionado por Nutricionista, devidamente registrado no Conselho Regional da classe, devendo as refeições ser nutritivas e balanceadas, sendo obrigatório no cardápio, no mínimo: arroz, feijão, carne e salada, com o aproveitamento integralmente dos alimentos (utilizando inclusive cascas, talos e folhas).

Art. 8º O “Refeitório Popular” funcionará com produtos hortifrutigranjeiros, obtidos pelo Município junto às feiras livres, mercearias, CONAB, hiper/supermercados e feirões de produtores, dentro do volume excedente e das sobras de comercialização, bem como, aquisição dos alimentos dos pequenos e médios produtores do Município.

Art. 9º O preço a ser cobrado por refeição servida no “Refeitório Popular”, não ultrapassará ao seu valor de custo e será definido juntamente com as demais normas de funcionamento, mediante regulamentação determinada pelo Poder Executivo.

Art. 10 A equipe de profissionais necessária para o funcionamento do “Refeitório Popular”, além do coordenador e da equipe mencionado no “Manual Do Restaurante Popular”, deverá ser composta de 01(um) assistente social, 01(um)





nutricionista e de 01(um) Vigilante no período de atendimento, demais integrantes da equipe será composta através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 Para efeito do funcionamento do “Refeitório Popular”, o Poder Executivo conforme seus critérios de conveniência e oportunidade poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, entidades Governamentais, através do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para obtenção de apoio financeiro, com objetivo de implantação, manutenção e aprimoramento técnico do “Refeitório Popular”, bem como terceirizar o serviço, se entender necessário.

Art. 12 O Poder Executivo poderá contar com o auxílio de empresas privadas e voluntárias, mediante aprovação e fiscalização do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, cuja participação será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 13 Constituirão recursos para a execução desta Lei:

- I – As dotações orçamentárias próprias;
- II – As doações, subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios e contratos relacionados com a execução das políticas públicas de assistência social;
- III – Os recursos arrecadados e o resultado da aplicação financeira do “Refeitório Popular”.
- IV – Repasse ao Fundo Municipal de Assistência Social a critério do Executivo;
- V – Repasse de recursos obtidos a partir da celebração de convênios com empresas privadas;
- VI – Recursos da contribuição direta dos beneficiários;
- VII – Outros recursos eventuais.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 14 Os valores cobrados pelo “Refeitório Popular”, por refeição, serão depositados em conta específica e para isso fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial adicional.

Art. 15 O “Refeitório Popular” ficará subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASO, que deverá acompanhar o funcionamento do Estabelecimento e elaborar o cardápio Mensal.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver, gratuitamente, através de seus Órgãos, serviço permanente de orientação à comunidade Mourãoense.

Art. 17 A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, via Decreto.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a seguinte Lei, sobre as questões operacionais e em outras, via Decreto no que couber.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 2227, de 13 de junho de 2007.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 08, de fevereiro, de 2021.

Sidney Ronaldo Ribeiro
“TUCANO”
Vereador – PSD

Márcio Berbet
Vereador – PP

Jadir Soares
(PEPITA)
Vereador – CIDADANIA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/02/2021 12:15:03:00 -03
PARA CONFERIR A SEU Conteúdo ACESSE <https://c.atende.net/p60215575dacc3>.

